



Bruxelas, 1 de dezembro de 2016  
(OR. en)

14981/16

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2016/0276 (COD)**

---

---

<b>ECOFIN 1133</b>	<b>EDUC 403</b>
<b>CODEC 1764</b>	<b>SOC 749</b>
<b>POLGEN 153</b>	<b>EMPL 502</b>
<b>COMPET 621</b>	<b>EF 371</b>
<b>RECH 335</b>	<b>AGRI 641</b>
<b>ENER 407</b>	<b>TELECOM 258</b>
<b>TRANS 465</b>	<b>UEM 401</b>
<b>ENV 746</b>	<b>JAI 1016</b>

#### NOTA

---

de: Presidência

para: Conselho

---

Assunto: Plano de Investimento para a Europa

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera os Regulamentos (UE) n.º 1316/2013 e (UE) 2015/1017 no que se refere ao prolongamento da vigência do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos e à introdução de melhorias técnicas nesse Fundo e na Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento (primeira leitura)

- Orientação geral

---

Na sequência da reunião do Coreper de 30 de novembro de 2016, envia-se em anexo, à atenção das delegações, uma versão revista do compromisso da Presidência sobre a proposta em epígrafe, tendo em vista a adoção de uma orientação geral pelo Conselho (ECOFIN) na reunião de 6 de dezembro de 2016.

Assinalam-se a **negro** as alterações relativamente à proposta da Comissão e com (...) os trechos suprimidos.

As alterações de carácter jurídico-linguístico vão assinaladas a *itálico*.

Proposta de

**REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

*de*

**que altera os Regulamentos (UE) n.º 1316/2013 e (UE) 2015/1017 no que se refere ao prolongamento da vigência do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos e à introdução de melhorias técnicas nesse Fundo e na Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 172.º e 173.º, o artigo 175.º, terceiro parágrafo, e o artigo 182., n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) Desde a apresentação do Plano de Investimento para a Europa em novembro de 2014<sup>1</sup>, melhoraram as condições necessárias a uma retoma do investimento e tem vindo a ser restabelecida a confiança na economia e no crescimento da Europa. A União encontra-se agora no seu quarto ano de recuperação moderada, tendo o Produto Interno Bruto registado um crescimento de 2 % em 2015. Os esforços abrangentes iniciados com o Plano de Investimento estão já a produzir resultados concretos, embora os efeitos macroeconómicos dos grandes projetos de investimento não se possam fazer sentir de imediato. Prevê-se uma aceleração progressiva do investimento ao longo de 2016 e 2017, muito embora continue a situar-se abaixo dos níveis históricos.

---

<sup>1</sup> COM(2014) 903 final.

- (2) Essa dinâmica positiva deverá ser mantida e é necessário prosseguir os esforços no sentido de colocar de novo o investimento numa trajetória sustentável a longo prazo. Os mecanismos do Plano de Investimento funcionam e deverão ser reforçados para continuar a mobilização de investimentos privados em setores importantes para o futuro da Europa e em que subsistem falhas do mercado ou níveis subótimos de investimento.
- (3) Em 1 de junho de 2016, a Comissão emitiu uma Comunicação intitulada "A Europa investe de novo – Ponto de situação sobre o Plano de Investimento para a Europa" em que apresenta os resultados do Plano de Investimento até à data e as próximas etapas preconizadas, incluindo o prolongamento da vigência do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (FEIE) para além do seu período inicial de três anos, a intensificação da vertente PME no âmbito do quadro existente, bem como o reforço da Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento (PEAI).
- (4) O FEIE, aplicado e copatrocinado pelo Grupo BEI, está no bom caminho para atingir o objetivo de mobilizar pelo menos 315 mil milhões de EUR em investimentos adicionais na economia real até meados de 2018. A absorção pelo mercado tem sido particularmente rápida na vertente PME, em que os resultados do FEIE estão a superar todas as expectativas. Em julho de 2016, a vertente PME foi assim reforçada em 500 milhões de EUR dentro dos parâmetros existentes previstos pelo Regulamento (UE) 2015/1017<sup>2</sup>. Uma maior proporção do financiamento deverá ser orientada para as PME, atendendo ao carácter excecional da procura no mercado de financiamento das PME ao abrigo do FEIE: 40 % da capacidade reforçada de absorção de riscos do FEIE deverá ter como objetivo facultar às PME um melhor acesso ao financiamento.

---

<sup>2</sup>

**Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).**

- (5) Em 28 de junho de 2016, o Conselho Europeu concluiu que o Plano de Investimento para a Europa, em especial o (...) FEIE, já apresentou resultados concretos e é um grande passo para ajudar a mobilizar o investimento privado, utilizando simultaneamente de forma inteligente os escassos recursos orçamentais. A Comissão tenciona apresentar brevemente propostas sobre o futuro do FEIE, que deverão ser analisadas com caráter de urgência pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho.
- (6) O FEIE foi instituído por um período inicial de três anos, com o objetivo de mobilizar investimentos num valor de pelo menos 315 mil milhões de EUR. Dado o seu êxito, a Comissão está empenhada em duplicar tanto a vigência como a capacidade financeira do FEIE. A proposta legislativa de prolongamento da sua duração abrange o período de vigência do atual Quadro Financeiro Plurianual e deverá assegurar investimentos num valor total de pelo menos meio bilião de EUR até 2020. A fim de aumentar ainda mais a capacidade do FEIE e atingir o objetivo de duplicar o montante de investimento inicialmente previsto, os Estados-Membros **são encorajados a** contribuir.

- (7) (...) Qualquer nova proposta de prorrogação do período de investimento após 2020 deverá basear-se em relatórios apresentados pela Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho que incluam [...] avaliações independentes da aplicação do presente regulamento. O primeiro relatório, que deverá ser apresentado até 30 de junho de 2018, deverá avaliar o funcionamento do FEIE, a utilização da garantia da UE e o funcionamento da PEAI. Além disso, o relatório deverá especificar se o FEIE faz uma boa utilização dos recursos do orçamento da UE, se mobiliza níveis suficientes de capital privado e se atrai o investimento privado. As principais conclusões desse relatório deverão constituir a base dos debates sobre o FEIE no âmbito das negociações relativas ao próximo quadro financeiro plurianual. O relatório seguinte, que deverá ser apresentado até 31 de dezembro de 2019, deverá especificar se o FEIE alcança os seus objetivos, sobretudo no que respeita à adicionalidade dos projetos. Além disso, o relatório deverá avaliar a situação do investimento em geral na UE e concluir se a manutenção do regime de apoio ao investimento ainda se justifica ou se deverá ser assegurado o encerramento progressivo do FEIE, preservando simultaneamente a garantia da UE para as operações já aprovadas ao abrigo do presente regulamento. As principais conclusões *deste* relatório deverão impulsionar a continuação ou o encerramento do regime após 2020.

(8) O FEIE alargado deverá dar resposta às falhas do mercado e a níveis subótimos de investimento e prosseguir a mobilização de fundos do setor privado a favor de investimentos cruciais para o futuro da criação de emprego, incluindo para os jovens, do crescimento e da competitividade na Europa, com uma maior adicionalidade. Tal inclui investimentos nos domínios da energia, do ambiente e da ação climática, do capital social e humano e infraestruturas conexas, dos cuidados de saúde, da investigação e inovação, dos transportes transfronteiras sustentáveis, bem como da transformação digital. (...) **Em consonância com o empenho da UE na luta mundial contra as alterações climáticas, as operações apoiadas pelo FEIE deverão contribuir, tanto quanto possível, para a concretização dos objetivos da COP 21. A fim de reforçar o aspeto relativo à ação climática ao abrigo do FEIE, o BEI deverá apoiar-se na sua experiência enquanto uma das principais entidades financiadoras da luta contra as alterações climáticas a nível mundial e utilizar a sua metodologia aprovada internacionalmente para identificar, de forma credível, os componentes ou quotas-partes dos custos da ação climática.** Deverão também ser cada vez mais privilegiados os projetos prioritários no domínio da interconexão energética e os projetos em matéria de eficiência energética. (...) Por motivos de clareza, e apesar de serem já elegíveis para o efeito, deverá ser expressamente estabelecido que os projetos nos domínios da agricultura, **da silvicultura** das pescas, da aquicultura e **outros elementos da bioeconomia em sentido lato** são abrangidos pelo âmbito dos objetivos gerais que podem beneficiar do apoio do FEIE.

**(8-A) Em 14 de novembro de 2016, o Conselho, reunido em formação dos Negócios Estrangeiros, concluiu que (...) registaria com interesse o resultado dos debates sobre a elegibilidade para financiamento da indústria da defesa no âmbito do (...) BEI, nomeadamente através do (...) FEIE. Com este aspeto presente, é ponto assente que a garantia da UE pode ser concedida para operações de financiamento e investimento do BEI que apoiem os objetivos enumerados no artigo 9.º, n.º 2 do Regulamento (UE) n.º 2015/1017, incluindo nos limites fixados pelos Tratados, no âmbito de projetos relacionados com os setores da segurança e da defesa. Qualquer alteração da lista de setores elegíveis do BEI está sujeita à aprovação dos seus órgãos de direção.**

- (9) A adicionalidade, uma característica essencial do FEIE, deverá ser reforçada na seleção dos projetos. Em especial, as operações só deverão ser elegíveis para efeitos do apoio do FEIE se derem resposta a falhas do mercado ou a níveis subótimos de investimento claramente identificados. **As falhas do mercado têm diversas causas(...) e podem levar a uma procura insuficiente de investimento e a uma oferta insuficiente ou inadequada de financiamento por parte dos operadores baseados no mercado, resultando em níveis subótimos de investimento.**
- (9-A) Os projetos de infraestruturas no âmbito da vertente Infraestruturas e Inovação que associem dois ou mais Estados-Membros, incluindo as infraestruturas eletrónicas, deverão, **por regra**, ser considerados como preenchendo o critério da adicionalidade, dada a sua dificuldade intrínseca e o seu elevado valor acrescentado para a União.
- (10) **A fim de assegurar uma maior cobertura geográfica do FEIE e de aumentar a eficiência da sua intervenção, convém incentivar as operações de financiamento misto que combinem formas de apoio não reembolsáveis e/ou instrumentos financeiros do orçamento da União, como os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento ou os disponíveis ao abrigo do Mecanismo Interligar a Europa, com o financiamento do Grupo BEI, incluindo os financiamentos concedidos pelo BEI ao abrigo do FEIE, bem como os de outros investidores. O financiamento misto visa aumentar o valor acrescentado das despesas da União, atraindo recursos adicionais junto dos investidores privados, e assegurar que as ações apoiadas se tornem económica e financeiramente viáveis. São necessárias medidas suplementares para garantir que os fundos da UE e o apoio do FEIE possam ser facilmente combinados. A Comissão já publicou orientações concretas sobre a matéria, mas é necessário desenvolver melhor a abordagem quanto à combinação do FEIE com os fundos da UE. A fim de assegurar a eficiência económica e a alavancagem adequada, tal combinação de financiamentos não deverá ultrapassar 90 % do custo total do projeto para as regiões menos desenvolvidas e 80 % para todas as outras regiões.**

- (11) No intuito de aumentar o recurso ao FEIE nas regiões menos desenvolvidas e nas regiões em transição, o âmbito dos objetivos gerais elegíveis para efeitos do apoio do FEIE deverá ser alargado. **Tais projetos continuariam a estar sujeitos a exame pelo Comité de Investimento e à necessidade de respeitar os mesmos critérios de elegibilidade para a utilização da garantia da UE, incluindo o princípio da adicionalidade.**
- (12) Durante todo o período de investimento, a União deverá conceder uma garantia da União (a "garantia da UE"), que não deverá nunca exceder 26 000 000 000 EUR, a fim de permitir ao FEIE apoiar os investimentos, dos quais 16 000 000 000 EUR, no máximo, deverão ser disponibilizados antes de 6 de julho de 2018.
- (13) Prevê-se que, uma vez combinada a garantia da UE com o montante de 7 500 000 000 EUR a disponibilizar pelo BEI, o apoio do FEIE irá gerar 100 000 000 000 EUR de investimentos adicionais por parte do BEI e do FEI. Prevê-se que o montante de 100 000 000 000 EUR que beneficia do apoio do FEIE deverá gerar pelo menos 500 000 000 000 EUR de investimentos adicionais na economia real até ao final de 2020.
- (14) No intuito de financiar parcialmente a contribuição proveniente do orçamento geral da União para o fundo de garantia da UE a favor dos investimentos adicionais a realizar, deverá ser efetuada uma transferência a partir da dotação disponível para o Mecanismo Interligar a Europa (MIE), estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>3</sup>. Além disso, deverão ser transferidas dotações num montante de 1 145 797 000 EUR a partir dos instrumentos financeiros do MIE para a vertente correspondente às subvenções do MIE, com vista a facilitar a sua combinação com o FEIE, ou para outros instrumentos financeiros pertinentes, nomeadamente os consagrados à eficiência energética.

---

<sup>3</sup> Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010, JO L 348 de 20.12.2013, p. 129.

- (15) Com base na experiência adquirida com os investimentos apoiados pelo FEIE, o montante-objetivo do fundo de garantia deverá passar a corresponder a 35 % do total das obrigações de garantia da UE, por forma a garantir um nível adequado de proteção.
- (16) Em conformidade com a procura excecional no mercado de financiamento das PME no quadro do FEIE, que deverá continuar a verificar-se, convém reforçar a vertente PME do FEIE. Cabe atribuir especial atenção às empresas sociais, nomeadamente através da elaboração e mobilização de novos instrumentos.
- (17) O BEI e o FEI deverão garantir que os beneficiários finais, incluindo as PME, sejam informados da existência do apoio do FEIE, por forma a reforçar a visibilidade da garantia da UE concedida ao abrigo do Regulamento (UE) 2015/1017.
- (18) Com vista a melhorar a transparência das operações do FEIE, o Comité de Investimento deverá explicar nas suas decisões, as quais são acessíveis e divulgadas ao público **após a aprovação das operações pelo Conselho de Administração do BEI**, as razões pelas quais considera que uma operação deverá beneficiar da garantia da UE, centrando-se em especial no cumprimento do critério da adicionalidade. O painel de indicadores deverá ser tornado público uma vez assinada uma operação ao abrigo da garantia da UE.
- (19) (...) **Na execução das suas operações, o BEI não deverá utilizar nem participar em estruturas de elisão fiscal, nomeadamente regimes de planeamento fiscal agressivo, em conformidade com a legislação da União e tendo na máxima conta os princípios e orientações relevantes estabelecidos em conclusões do Conselho, nomeadamente as de 8 de novembro de 2016, em particular no seu anexo.**

- (20) Além disso, convém introduzir certas clarificações técnicas quanto ao conteúdo do acordo relativo à gestão do FEIE e à concessão da garantia da UE, bem como aos instrumentos por ela abrangidos, incluindo a cobertura do risco de taxa de câmbio em determinadas situações. O acordo com o BEI relativo à gestão do FEIE e à concessão da garantia da UE deverá ser adaptado em conformidade com o presente regulamento.
- (21) A (...) PEAI deverá ser reforçada, devendo as suas atividades centrar-se (...) **em contribuir de forma ativa, se possível, para a diversificação setorial e geográfica do FEIE e apoiar o BEI a iniciar projetos, se for caso disso. Nos (...) Estados-Membros com dificuldades em desenvolver projetos, em particular ao abrigo do FEIE, a PEAI deverá estabelecer uma presença a nível local. A fim de assegurar uma ampla cobertura, a PEAI deverá procurar celebrar pelo menos um acordo de cooperação com um banco ou instituição de fomento nacional por Estado-Membro. Estes objetivos deverão ser complementares e não deverão excluir-se mutuamente. Além disso, a PEAI deverá atribuir especial atenção ao apoio a conceder a favor da elaboração de projetos que envolvam dois ou mais Estados-Membros e de projetos que contribuam para a consecução dos objetivos da COP21. (...) Deverá igualmente contribuir de forma ativa para a criação de plataformas de investimento e prestar aconselhamento sobre a combinação de outras fontes de financiamento da União com o FEIE. Na execução dos seus trabalhos, a PEAI deverá continuar a assegurar a complementaridade dos seus serviços.**

**(21-A) O Semestre Europeu para a coordenação das políticas económicas baseia-se numa análise detalhada dos planos de reformas orçamentais, macroeconómicas e estruturais dos Estados-Membros da UE e formula recomendações específicas para cada país. Neste contexto, o BEI deverá informar a Comissão das suas conclusões sobre os obstáculos e estrangulamentos para o investimento nos Estados-Membros, identificados no decurso das operações de investimento abrangidas pelo presente regulamento. A Comissão é convidada a ter em conta essas conclusões, nomeadamente, nos trabalhos que realiza no âmbito do terceiro pilar do Plano de Investimento.**

(22) Por conseguinte, o Regulamento (UE) n.º 1316/2013 e o Regulamento (UE) 2015/1017 deverão ser alterados em conformidade,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (UE) 2015/1017 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 4.º, o n.º 2 é alterado do seguinte modo:

a) Na alínea a), a subalínea ii) passa a ter a seguinte redação:

"ii) o montante, não inferior a [7 500 000 000 EUR] em garantias ou em numerário, e as condições da contribuição financeira a prestar pelo BEI através do FEIE;"

b) Na alínea c), a subalínea i) passa a ter a seguinte redação:

"i) nos termos do artigo 11.º, regras de execução relativas à concessão da garantia da UE, incluindo as suas formas de cobertura e a sua definição de cobertura das carteiras de tipos específicos de instrumentos, bem como os respetivos eventos que desencadeiam eventuais acionamentos da garantia da UE;"

(2) No artigo 5.º, n.º 1, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"A fim de melhor responder às falhas do mercado ou a níveis subótimos de investimento, as atividades especiais do BEI que são apoiadas pelo FEIE devem normalmente apresentar características como a subordinação, a participação em instrumentos de partilha de riscos, uma natureza transfronteiras, a exposição a riscos específicos ou outros aspetos identificáveis, conforme descritos em maior pormenor no anexo II.

Os projetos do BEI que comportam um risco inferior ao risco mínimo no âmbito das atividades especiais do BEI também podem ser apoiados pelo FEIE caso a utilização da garantia da UE seja necessária para assegurar a adicionalidade, tal como definida no primeiro parágrafo do presente número.

Os projetos **tidos em conta para apoio do (...) FEIE** que consistem em infraestruturas físicas que associem dois ou mais Estados-Membros, **incluindo as infraestruturas eletrónicas e a extensão das infraestruturas e dos serviços a elas associados (...)**, serão, **regra geral**, igualmente considerados fonte de adicionalidade.";

(3) No artigo 6.º, a frase introdutória do n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"O acordo FEIE prevê que o FEIE deve apoiar projetos que deem resposta a falhas do mercado ou a níveis subótimos de investimento e que:";

(4) O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

(a) O n.º 8 é alterado do seguinte modo:

i) A alínea e) passa a ter a seguinte redação:

"e) Ação climática, proteção e gestão do ambiente;";

ii) É aditada a seguinte alínea:

"l) Agricultura, **silvicultura**, pescas, (...) aquicultura e **outros elementos da bioeconomia em sentido lato**.";

(b) No n.º 10, o segundo período passa a ter a seguinte redação:

"Cada membro do Comité de Investimento comunica sem demora ao Conselho Diretivo, ao Diretor Executivo e ao Diretor Executivo Adjunto todas as informações necessárias para verificar constantemente a inexistência de conflitos de interesses.";

(c) Ao n.º 11 é aditado o período seguinte:

"O Diretor Executivo é responsável por informar o Conselho Diretivo de qualquer incumprimento desse teor de que tenha conhecimento, devendo propor medidas adequadas.";

(d) No n.º 12, o último período do segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"As decisões de aprovação da utilização da garantia da UE são públicas e acessíveis, incluem a fundamentação da decisão e atribuem particular atenção ao cumprimento do critério da adicionalidade. A publicação **a realizar após a aprovação da operação pelo Conselho de Administração do BEI** não deve conter informações comercialmente sensíveis. Para tomar a sua decisão, o Comité de Investimento baseia-se na documentação apresentada pelo BEI.";

(5) O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:

(a) O n.º 2 *é alterado do seguinte modo:*

i) São aditadas as seguintes alíneas:

"h) Agricultura, **silvicultura**, pescas (...), aquicultura e **outros elementos da bioeconomia em sentido lato**;

i) para as regiões menos desenvolvidas e as regiões em transição enumeradas, respetivamente, nos anexos I e II da Decisão de Execução 2014/99/UE da Comissão<sup>4</sup>, outros setores e serviços elegíveis para efeitos do apoio do BEI.";

(ii) É aditado o seguinte parágrafo:

**"Mesmo reconhecendo que o FEIE é, por natureza, impulsionado pela procura, o BEI (...) define como objetivo que pelo menos 40 % do financiamento do FEIE relativo aos objetivos interligados ao abrigo da vertente Infraestruturas e Inovação (...) contribua para a ação climática, em consonância com os compromissos da COP21. O financiamento do FEIE às PME e às empresas de média capitalização não deve ser incluído neste cálculo. (...)."**

(b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. O período de investimento durante o qual a garantia da UE pode ser concedida para apoiar operações de financiamento e investimento abrangidas pelo presente regulamento pode ir até:

a) 31 de dezembro de 2020, para as operações do BEI relativamente às quais o BEI e o beneficiário ou o intermediário financeiro tenham assinado um contrato até 31 de dezembro de 2022;

b) 31 de dezembro de 2020, para as operações do FEI relativamente às quais o FEI e o intermediário financeiro tenham assinado um contrato até 31 de dezembro de 2022.";

---

<sup>4</sup> Decisão de Execução n.º 2014/99/UE da Comissão, de 18 de fevereiro de 2014, que estabelece a lista das regiões elegíveis para financiamento pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e o Fundo Social Europeu e dos Estados-Membros elegíveis para financiamento pelo Fundo de Coesão no período de 2014-2020, JO L 50 de 20.2.2014, p. 22.

(c) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

(...)

**"Qualquer nova proposta que prolongue o período de investimento durante o qual a garantia da UE pode ser concedida deve basear-se, entre outros aspetos, numa avaliação independente, nos termos do artigo 18.º (...), n.ºs 6 e 7.";**

(6) No artigo 10.º, n.º 2, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

"a) Empréstimos do BEI, garantias, contragarantias, instrumentos do mercado de capitais, outras formas de financiamento ou de instrumentos de melhoria das condições de crédito, incluindo dívida subordinada, participações em capital ou equiparadas a capital, inclusive a favor de bancos ou instituições de fomento nacionais, plataformas ou fundos de investimento;"

(7) O artigo 11.º é alterado do seguinte modo:

(a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. A garantia da UE não pode exceder nunca 26 000 000 000 EUR, parte dos quais pode ser afetada ao financiamento ou a garantias do FEI pelo BEI nos termos do n.º 3. Os pagamentos líquidos agregados efetuados a partir do orçamento geral da União ao abrigo da garantia da UE não podem exceder 26 000 000 000 EUR e não devem exceder 16 000 000 000 EUR antes de 6 de julho de 2018.";

(b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

(c) "3. Caso o BEI conceda financiamento ou garantias ao FEI para a realização de operações de financiamento e investimento do BEI, a garantia da UE concede uma garantia total para esse financiamento ou para essas garantias na condição de o BEI conceder um montante de, **no máximo, [4 000 000 000] EUR** de financiamento ou de garantias sem cobertura pela garantia da UE, até um limite inicial de 6 500 000 000 EUR. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, este limite pode ser ajustado pelo Conselho Diretivo, quando necessário **até 10 000 000 000 EUR, no máximo, sem que o BEI seja obrigado a cobrir os montantes que vão para além do limite inicial.**

(d) No n.º 6, as alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redação:

"a) Relativamente aos instrumentos de dívida a que se refere o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), o capital e todos os juros e montantes devidos ao BEI mas não recebidos por este nos termos das operações de financiamento até à ocorrência do incumprimento; as perdas decorrentes de flutuações de outras moedas que não o euro nos mercados em que são limitadas as possibilidades de cobertura a longo prazo; em relação à dívida subordinada, um pagamento diferido, um pagamento reduzido ou uma saída obrigatória é considerado um incumprimento;

b) Relativamente aos investimentos em capitais próprios ou equiparados a que se refere o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), os montantes investidos e os custos de financiamento associados, bem como as perdas decorrentes de flutuações de outras moedas que não o euro;"

(8) O artigo 12.º é alterado do seguinte modo:

(a) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

"5. As dotações do fundo de garantia a que se refere o n.º 2 são utilizadas para se atingir um nível adequado ("montante-objetivo") que tenha em conta o total das obrigações de garantia da UE. O montante-objetivo é fixado em 35 % do total das obrigações de garantia da UE.";

(b) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

"7. A partir de 1 de julho de 2018, se, em resultado de acionamentos da garantia da UE, o nível do fundo de garantia passar a ser inferior a 50 % do montante-objetivo ou se descer abaixo desse nível no prazo de um ano segundo uma avaliação do risco pela Comissão, esta última apresenta um relatório sobre as medidas excecionais que poderão ser necessárias.";

(c) Os n.ºs 8, 9 e 10 passam a ter a seguinte redação:

"8. Após o acionamento da garantia da UE, as dotações do fundo de garantia previstas no n.º 2, alíneas b) e d), que ultrapassem o montante-objetivo são utilizadas, dentro dos limites do período de investimento previsto no artigo 9.º, para reconstituir o montante integral da garantia da UE.

9. As dotações do fundo de garantia previstas no n.º 2, alínea c), são utilizadas para reconstituir a garantia da UE até ao seu montante integral.

10. Caso a garantia da UE seja plenamente reconstituída até ao seu montante de 26 000 000 000 EUR, as verbas inscritas no fundo de garantia que excedam o montante-objetivo são transferidas para o orçamento geral da União como receitas afetadas internas, nos termos do artigo 21.º n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, para as rubricas orçamentais que possam ter sido utilizadas como fonte de reafetação para o fundo de garantia.";

(9) O artigo 14.º é alterado do seguinte modo:

(a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

i) No primeiro parágrafo, o segundo período passa a ter a seguinte redação:

"Este apoio inclui a prestação de apoio orientado para a utilização de assistência técnica para a estruturação dos projetos, para a utilização de instrumentos financeiros inovadores e para a utilização de parcerias público-privadas, tendo em conta as especificidades e as necessidades dos Estados-Membros com mercados financeiros menos desenvolvidos.";

ii) No segundo parágrafo, é aditado o seguinte:

**"e a ação climática, especialmente no contexto da COP21 (...)."**;

(b) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:

i) A alínea c) passa a ter a seguinte redação:

"c) A mobilização de conhecimentos locais para facilitar o apoio prestado pelo FEIE em toda a União e contribuindo, sempre que possível, para o objetivo de diversificação setorial e geográfica do FEIE mencionado no ponto 8 do anexo II, apoiando o BEI a iniciar operações;"

ii) A alínea e) passa a ter a seguinte redação:

"e) A prestação de um apoio **consultivo** proativo a favor da criação de plataformas de investimento;"

iii) É aditada a seguinte alínea f):

"f) A prestação de aconselhamento sobre a combinação de outras fontes de financiamento da UE (tais como os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento, o programa Horizonte 2020 e o Mecanismo Interligar a Europa) com o FEIE.";

(c) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

"5. Para a consecução do objetivo referido no n.º 1 e para facilitar a prestação de aconselhamento a nível local, a PEAI deve procurar recorrer aos conhecimentos especializados do BEI, da Comissão, dos bancos ou instituições de fomento nacionais e das autoridades de gestão dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.";

(d) No n.º 6, o segundo período passa a ter a seguinte redação:

"A cooperação entre, por um lado, a PEAI e, por outro, um banco ou instituição de fomento nacional, uma instituição (...) **financeira** internacional, ou uma instituição ou uma autoridade de gestão, incluindo as que ajam na qualidade de consultores nacionais, com conhecimentos especializados relevantes para os fins da PEAI, pode assumir a forma de uma parceria contratual. **A PEAI deve procurar celebrar pelo menos um acordo de cooperação com um banco ou instituição de fomento nacional por Estado-Membro. Nos Estados-Membros em que tal instituição não exista, a PEAI pode prestar apoio consultivo proativo à sua criação, se tal for adequado.** ";

e) *É inserido o seguinte n.º 6-A:*

**"6-A. Sem prejuízo do n.º 6, a fim de facilitar uma cobertura geográfica mais ampla dos serviços de aconselhamento e de apoiar o desenvolvimento local de serviços de aconselhamento, a PEAI estabelece uma presença a nível local nos (...) Estados-Membros nos quais seja difícil desenvolver projetos, especialmente ao abrigo do FEIE."**

**(9-A )Ao artigo 16.º, n.º 1, é aditado o seguinte período:**

**"Os relatórios incluem também, anualmente, uma lista dos principais obstáculos ao investimento nos Estados-Membros, identificados no decurso das operações de investimento abrangidas pelo presente regulamento.";**

(10) O artigo 18.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

**"6. Até 30 de junho de 2018 (...), a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório que inclui uma avaliação independente (...) respeitante:**

**(a) à avaliação do funcionamento do FEIE, à utilização da garantia da UE e ao funcionamento da PEAI;**

**(b) à questão de saber se o FEIE faz uma boa utilização dos recursos do orçamento da UE, se mobiliza níveis suficientes de capital privado e se atrai o investimento privado.**

b) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

**"7. Até 31 de dezembro de 2019, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório que inclui uma avaliação independente da aplicação do presente regulamento, analisando:**

- a) **se o FEIE está a alcançar os seus objetivos, especialmente os objetivos relativos à adicionalidade dos projetos e ao seu impacto no crescimento e no emprego;**
- b) **se ainda se justifica a manutenção do regime de apoio ao investimento ou se deverá ser assegurado o encerramento progressivo do FEIE, preservando simultaneamente a garantia da UE para as operações já aprovadas ao abrigo do presente (...) regulamento."**
- c) É suprimido o n.º 8;

(11) Ao artigo 19.º é aditado o seguinte período:

"O BEI e o FEI informam ou obrigam os intermediários financeiros a informar os beneficiários finais, nomeadamente as PME, da existência do apoio do FEIE.";

(12) No artigo 22.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Nas suas operações de financiamento e investimento abrangidas pelo presente regulamento, o BEI, o FEI e todos os intermediários financeiros não apoiam atividades realizadas para fins ilegais, nomeadamente o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo, a criminalidade organizada, a fraude e a evasão fiscais, a corrupção e fraudes lesivas dos interesses financeiros da União.

O BEI e o FEI não participam, em especial, em operações de financiamento ou investimento através de veículos situados em jurisdições que não cooperam com a União no que respeita à aplicação das normas fiscais acordadas a nível internacional em matéria de transparência e intercâmbio de informações **ou no que respeita à aplicação das regras acordadas a nível internacional sobre o combate ao branqueamento de capitais ou ao financiamento do terrorismo.**

Nas suas operações de financiamento e investimento abrangidas pelo presente regulamento, o BEI e o FEI não utilizam nem (...)participam em práticas não conformes com os princípios da UE relativos à boa governação fiscal, conforme estabelecidos na legislação da União (...). **Neste contexto, o BEI leva escrupulosamente em consideração as políticas da União.**

(...).";

- (13) No artigo 23.º, n.º 2, primeiro parágrafo, o primeiro e segundo períodos passam a ter a seguinte redação:

"O poder de adotar os atos delegados referido no artigo 7.º, n.ºs 13 e 14, é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de 4 de julho de 2015. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos.";

- (14) O anexo II é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

[O Regulamento (UE) n.º 1316/2013 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 5.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. O enquadramento financeiro para a execução do MIE para o período de 2014-2020 é de 29 992 259 000 EUR a preços correntes. Esse montante é repartido do seguinte modo:

a) Setor dos transportes: 23 895 582 000 EUR, dos quais 11 305 500 000 EUR são transferidos do Fundo de Coesão para serem aplicados, nos termos do presente regulamento, exclusivamente nos Estados-Membros elegíveis para financiamento pelo Fundo de Coesão;

b) Setor das telecomunicações: 1 091 602 000 EUR;

c) Setor da energia: 5 005 075 000 EUR.

Estes montantes não prejudicam a aplicação do mecanismo de flexibilidade previsto no Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho n.º 1311/2013(\*).]

---

(\*) Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-20 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 884).".

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu*  
*O Presidente*

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*

---

## ANEXO

à

### **Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**que altera os Regulamentos (UE) n.º 1316/2013 e (UE) 2015/1017 no que se refere ao prolongamento da vigência do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos e à introdução de melhorias técnicas nesse Fundo e na Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento**

Anexo

(15) O ponto 2 é alterado do seguinte modo:

a) (...)

b) Na alínea c), o segundo período passa a ter a seguinte redação:

"Neste contexto, espera-se que o BEI conceda financiamentos ao abrigo do FEIE, a fim de atingir um objetivo global de pelo menos 500 000 000 000 de EUR de investimentos públicos ou privados, incluindo o financiamento mobilizado por intermédio do FEI ao abrigo das operações do FEIE relacionadas com os instrumentos referidos no artigo 10.º, n.º 2, alínea b), dos bancos ou instituições de fomento nacionais, e de um maior acesso ao financiamento para as entidades com 3 000 trabalhadores, no máximo.";

(16) No ponto 3, é aditada a seguinte alínea d):

"d) A existência de uma ou mais das seguintes características conduzirá normalmente à classificação de uma operação na categoria de atividades especiais:

- subordinação em relação a outros mutuantes, incluindo bancos de fomento nacionais e mutuantes privados;
- participação em instrumentos de partilha de riscos quando a posição tomada expõe o BEI a níveis de risco elevados;

- exposição a riscos específicos como, por exemplo, novas tecnologias não comprovadas, dependência em relação a contrapartes novas, inexperientes ou de elevado risco, estruturas financeiras inovadoras ou risco para o BEI, para o setor ou a zona geográfica em causa;
- características do tipo fundos próprios, tais como pagamentos associados aos resultados; ou
- outros aspetos identificáveis que conduzam a uma maior exposição ao risco (...) **como o risco de contraparte, garantia limitada e recurso apenas aos ativos do projeto para efeitos de reembolso.**;"

(17) No ponto 5, é aditado o período seguinte:

"O painel de avaliação é divulgado ao público logo que seja assinada uma operação que beneficie de uma garantia da UE, excluindo as informações comercialmente sensíveis.";

(18) O ponto 6 é alterado do seguinte modo:

(a) A alínea b) é alterada do seguinte modo:

i) No primeiro travessão, o primeiro e segundo períodos passam a ter a seguinte redação:

"No caso de operações classificáveis como sendo de dívida, o BEI ou o FEI efetuam a sua avaliação normalizada de risco, que envolve o cálculo da probabilidade de incumprimento e da taxa de recuperação. Com base nestes parâmetros, o BEI ou o FEI quantificam o risco de cada operação.";

ii) No segundo travessão, o primeiro período passa a ter a seguinte redação:

"Cada operação classificável como sendo de dívida recebe uma classificação de risco (a classificação de empréstimo da operação), de acordo com o sistema de classificação de empréstimos do BEI ou do FEI.";

iii) No terceiro travessão, o primeiro período passa a ter a seguinte redação:

"Os projetos devem ser económica e tecnicamente viáveis e o financiamento do BEI deve ser organizado de acordo com princípios bancários sólidos e deve respeitar os princípios de elevado nível de gestão de risco estabelecidos pelo BEI ou pelo FEI nas suas orientações internas.";

(b) A alínea c) é alterada do seguinte modo:

i) No primeiro travessão, o segundo período passa a ter a seguinte redação:

"A determinação de que uma operação envolve ou não envolve riscos de capital próprio, independentemente da sua forma jurídica e da sua nomenclatura, baseia-se na avaliação normalizada do BEI ou do FEI.";

ii) No segundo travessão, o primeiro período passa a ter a seguinte redação:

"As operações com instrumentos de capital próprio realizadas pelo BEI são efetuadas em conformidade com as normas e os procedimentos internos do BEI ou do FEI.";

(19) No ponto 7, alínea c), o termo "inicial" é suprimido;

(20) O ponto 8 é alterado do seguinte modo:

- (a) No primeiro parágrafo, segundo período, o termo "inicial" é suprimido;
  - (b) Na alínea a), primeiro parágrafo, primeiro período, o termo "inicial" é suprimido;
  - (c) Na alínea b), primeiro período, o termo "inicial" é suprimido.
-